

PROJETO DE LEI N.6159/2019

EMENDA SUPRESSIVA N°

Art.1º Suprime-se o par.2º, do artigo 93-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 10, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 93-A da Lei 8.213/91, criado pelo artigo 10, do PL 6159/2019, em seu parágrafo 2º, dispõe que as empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros de que trata a Lei 6.019, de 03/01/1974, excluirão da base de cálculo, respectivamente, os empregados colocados à disposição de terceiros e os empregados que prestam serviços a terceiros.

Deve ser suprimido o parágrafo 2º, em referência, pois tanto as empresas de trabalho temporário quanto as empresas prestadoras de serviços à terceiros são responsáveis por seus próprios empregados, nos termos da Lei 6.019/74 com as alterações trazidas pela Lei 13.429/2017.

Logo, os seus empregados devem fazer parte da base de cálculo da cota de contratação de deficientes e não haver transferência dos mesmos para a base de cálculo das empresas tomadoras dos serviços.

Não se mostra razoável onerar as empresas tomadoras dos serviços com responsabilidade que não lhe pertencem. Os empregados terceirizados bem como os trabalhadores temporários tem seus próprios empregadores e esses devem ser responsáveis pelo cumprimento da lei de cotas de deficientes, independentemente de seus empregados trabalharem fora de seu estabelecimento.

Sala das Sessões, dezembro de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP